LEI nº 2439, de 29 de outubro de 1.999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado emitido pela EMBRATUR, pelas empresas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. As empresas prestadoras de serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, bem como, guias de turismo e congêneres, além das exigências contidas na legislação, deverão, para poderem funcionar no Município, estar cadastradas junto à Empresa Brasileira de Turismo – Embratur.

Artigo 2º. Os interessados deverão apresentar ao órgão competente da municipalidade, certificado ou documento competente expedido pela EMBRATUR, comprovando cadastramento e capacitação técnica para desempenho de suas funções.

Artigo 3º. Toda vez que se renovar o alvará, o interessado terá que apresentar o documento emitido pela EMBRATUR, renovando-o ao término de sua validade.

Artigo 4º. As empresas que vierem a se instalar, ou, que já estejam operando no Município terão o prazo de 60 dias para regularizar sua situação.

Artigo 5º. Excluem-se das exigências de cadastro junto à EMBRATUR, aludido nesta Lei, as empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, não ligadas a turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Artigo 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar e regulamentar as penalidades aplicáveis à presente Lei, através de Decreto Municipal.

Artigo 7º. Esta Lei será regulamentada, naquilo que se fizer necessário, em 60 dias, pelo Executivo, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de outubro de 1.999.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL